



LEI MUNICIPAL N°. 1.304, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Meios estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribas do Rio Pardo para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Ribas do Rio Pardo, para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de **R\$219.469.000,00 (duzentos e dezenove milhões e quatrocentos e sessenta e nove mil reais)**, importando o Orçamento Fiscal em **R\$170.413.200,00 (cento e setenta milhões, quatrocentos e treze mil e duzentos reais)**; e o Orçamento da Seguridade Social em **R\$49.055.800,00 (quarenta e nove milhões, cinquenta e cinco mil e oitocentos reais)**.

Art. 3º A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CONSOLIDADA		
a) Receitas Correntes	R\$	197.198.000,00
b) Receitas de Capital	R\$	22.271.000,00
Total Geral da Receita	R\$	219.469.000,00

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

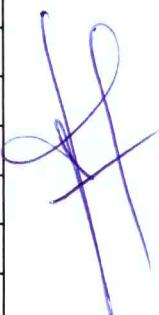
Art. 4º A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ R\$219.469.000,00 (duzentos e dezenove milhões e quatrocentos e sessenta e nove mil reais)**, distribuído por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, **R\$170.413.200,00 (cento e setenta milhões, quatrocentos e treze mil e duzentos reais)**;

II – no Orçamento de Seguridade Social, em **R\$49.055.800,00 (quarenta e nove milhões, cinquenta e cinco mil e oitocentos reais)**.

Art. 5º A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

Unidade Orçamentárias	VALOR
Câmara Municipal	8.669.000,00
Assessoria de Gabinete	797.000,00
Procuradoria Jurídica	588.000,00
Departamento Defesa Civil	25.000,00
Coordenadoria de Gestão de Projetos e Convênios	50.000,00
Coordenadoria de Comunicação	140.000,00
Departamento de Habitação	7.207.000,00
Coordenadoria de Controle Interno	90.000,00
Coordenadoria de Gestão de T.I	92.000,00
Secretaria de Finanças	9.290.000,00
Secretaria de Administração	19.980.000,00
Secretaria de Educação	46.561.530,00
Fundo de Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo	995.000,00
FUNDEB	24.914.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	41.879.300,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	6.561.500,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	1.996.368,92
Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer	1.523.000,00
Secretaria de Obras	43.725.301,08
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	21.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	590.000,00



Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	4.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	520.000,00
Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	30.000,00
Fundo Municipal de Esportes e Lazer	50.000,00
Reserva de Contingência	3.170.000,00
TOTAL	219.469.000,00

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e legais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da receita total fixada no Artigo 2º desta Lei, utilizando como fonte de cobertura os recursos previstos no § 1º do Art. 43 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Não computar-se-ão no limite autorizado anteriormente os créditos adicionais suplementares abertos com base no inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 10% (dez por cento) do valor previsto no Art. 2º desta Lei, e destinados à cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens fixas (31901100), Obrigações patronais (31901300), Obrigações Patronais RPPS (31911300), Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (33900800) e indenizações e Restituições trabalhistas (31909400).

Art. 8 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, conforme redação do art. 29-A da Constituição Brasileira.

Parágrafo único. Ao término do exercício de 2022, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 9 Os gestores dos respectivos Fundos Especiais, Fundação e Autarquia deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas unidades.



Art. 10 Fica instituída emenda parlamentar individual no orçamento em vigor até o limite global de 1,2% da Receita Corrente Líquida, nos moldes definidos na Lei Orgânica Municipal, devendo ser destinadas a investimentos ou custeios de Órgãos da Administração Municipal e/ou entidades de caráter filantrópicos sediadas no Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, ou ainda, inviabilidade econômico-financeira.

§ 2º As emendas parlamentares individuais poderão ser direcionadas, por Termo de Colaboração ou Termo de Fomento às entidades de caráter filantrópico, social, cultural, e esportivo, sediadas no Município de Ribas do Rio Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, desde que estejam devidamente constituídas e regularizadas na forma da lei.

§ 3º As emendas parlamentares individuais serão apresentadas até 10 de março de 2023, por meio de Projeto de Lei específico, cabendo ao Poder executivo opor eventual justificativa de impossibilidade técnica ou jurídica até 31 de março de 2023.

§ 4º Para cumprimento das Emendas Impositivas, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos Orçamentários adicionais suplementares até o limite de 1,2% da receita corrente líquida por anulação de despesa, conforme o inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º Em razão da autorização prevista no parágrafo anterior ficam os vereadores dispensados de indicar na proposição de apresentação das emendas parlamentares impositivas a respectiva dotação orçamentária a ser suprimida ou reduzida, cabendo ao Poder Executivo suplementar as fontes indicadas nas emendas a partir do percentual autorizativo mencionado no referido parágrafo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos quatorze dias do mês de dezembro de 2022.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal